



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.522 - SP
(2011/0251283-8)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA CORREIA COSTA
ADVOGADO : ANDERSON WILLIAN PEDROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Apresentam-se intempestivos os embargos de declaração opostos após o prazo de 02 (dois) dias contados da devida intimação do acórdão embargado, a teor do disposto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. A tempestividade do recurso de embargo de declaração deve ser aferida na data do protocolo desta Corte Superior, não sendo aceita a data de entrada em órgão judiciário diverso, no caso, no Tribunal de Justiça de São Paulo.
3. Embargos não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, A Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.522 - SP
(2011/0251283-8)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA CORREIA COSTA
ADVOGADO : ANDERSON WILLIAN PEDROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** Trata-se de embargos de declaração opostos por **RITA DE CÁSSIA CORREIA COSTA** contra aresto desta Sexta Turma que negou provimento ao agravo regimental assim ementado (e-fl.725):

"PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO RECURSAL: 5 DIAS. AGRADO INTEMPESTIVO. SÚMULA 699/STF.

- 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo para a interposição de agravo em recurso especial, em matéria criminal, é de cinco dias.*
- 2. Na hipótese, vencido o prazo recursal em 18/07/2011 (segunda-feira), a petição do agravo manejado somente foi protocolizada em 21/07/2011 (quinta-feira), extemporaneamente.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento"*

A embargante sustenta que *"há contradição no v. Acórdão ao afirmar que a pena em abstrato é de 20 (vinte) anos, pois na legislação aplicável o legislador afirmou que a pena em abstrato é de 6 (seis) anos com a redução de um sexto a um terço, que culmina com a pena em abstrato de 05 (cinco) anos"* (e-fl.739).

Aduz, ainda, que não poderia deixar de *"ser analisado por V.Exas. é se a Lei 9.271/1996 é ou não aplicável ao caso concreto (isso é matéria de ordem pública e deve, por isso, ser analisado "de ofício" por qualquer juiz que*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atue no feito). Esta C. Corte foi provocada a se manifestar sobre tal assunto e o v. Acórdão esquivou-se de enfrentar tal questão dizendo que por se tratar de assunto contido no mérito de recurso declarado intempestivo não deve ser analisado" (e-fl.739).

Pugna ao final "pelo conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de que sejam sanadas a omissão e a contradição encontradas no julgado e, diante da existência de matéria de ordem pública (prescrição e aplicação de lei penal), conheçam do presente Embargos e lhes dê provimento, mesmo em caráter infringente, para o fim de reconhecer a existência de prescrição intercorrente no presente feito declarando, por fim, sua extinção" (e-fl.740).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.522 - SP
(2011/0251283-8)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA CORREIA COSTA
ADVOGADO : ANDERSON WILLIAN PEDROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (Relator):** O presente recurso não merece prosperar por ser intempestivo.

No caso, verifica-se que a decisão embargada foi disponibilizada no Diário da Justiça/STJ em 26.04.2013 (sexta-feira) e considerada publicada em 29.04.2013 (segunda-feira), conforme certidão de e-fl.732, com a contagem do prazo para recurso iniciada em 30.04.2013.

A petição de embargos declaratório foi protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dia 30.04.2013. No entanto, a entrada neste eg. Tribunal só ocorreu em 10.05.2013 (e-fl.738).

Cabe registrar que, para fins de aferição da tempestividade do embargo de declaração, deve ser considerada a data do protocolo nesta Corte, sendo irrelevante a data registrada por outro tribunal.

Nesse mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO CONTRA DECISÃO DO STJ. PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCONSIDERAÇÃO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A petição de embargos de declaração foi protocolizada fora do prazo legal de 2 (dois) dias, estabelecido pelo art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Os recursos interpostos contra decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça devem ser protocolados exclusivamente na Secretaria desta Corte, não considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

válida a data registrada em órgão diverso.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 1328512/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de 5 (cinco) dias previsto nos artigos 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. **A tempestividade de recurso interposto neste Superior Tribunal é aferida pelo registro da secretaria desta Corte, sendo irrelevante se, dentro do prazo legal, foi protocolizado no tribunal de origem, por equívoco.**

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 240.428/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCONSIDERAÇÃO. INGRESSO NA SECRETARIA DO STJ.

1. **A tempestividade do recurso de agravo regimental deve ser aferida na data do protocolo desta Corte Superior, não sendo aceita a data de entrada em órgão judiciário diverso, no caso, no Tribunal de Justiça de São Paulo.**

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 142.129/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 09/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM TRIBUNAL DIVERSO. RECURSO INTEMPESTIVO.

A tempestividade do recurso deve ser examinada com base na data em que a petição deu entrada no protocolo do STJ. É irrelevante o fato de o recurso ter sido protocolizado por engano e dentro do prazo em outro tribunal. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no Ag 1144342/PB, 1ª Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 31/8/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido.

(AgRg na PET no RE no AgRg no Ag 1348408/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2011, DJe 01/08/2011)

Assim, o presente Embargo de declaração mostra-se intempestivo, haja vista que não observou o prazo de 2 (dois) dias, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. TRANSCURSO DO PRAZO DE DOIS DIAS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 317/STF.

1. Mostram-se intempestivos os embargos de declaração quando verificado que foram opostos após já transcorrido o prazo de 2 dias, previsto nos arts. 619 do Código de Processo Penal e 263 do RISTJ.

2. São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão (Súmula 317/STF).

3. Quando do julgamento dos anteriores embargos de declaração, registrou-se ser incabível o manejo dos embargos de declaração para a rediscussão da tese jurídica discutida e aplicada pelo órgão julgador, sobretudo quando inexistente omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade na decisão embargada.

4. Embargos de declaração não conhecidos. (EDcl nos EDcl no HC 222.712/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 13/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO DO RECURSO FORA DO PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, PREVISTO NO ART. 619 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. São intempestivos os embargos declaratórios protocolados fora do prazo de 2 (dois) dias, previsto no art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Embargos declaratórios não conhecidos. (EDcl no REsp 1290279/AP, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 17/05/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0251283-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 67.522 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001552419968260299 1552419968260299 38896 990080688898

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RITA DE CÁSSIA CORREIA COSTA
ADVOGADO : ANDERSON WILLIAN PEDROSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA CORREIA COSTA
ADVOGADO : ANDERSON WILLIAN PEDROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.